



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 645/2016 -PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.013614/2014-86

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ENSINO À DISTÂNCIA - SEAD/UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

À Senhora Pró- Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 292/*verso*), referente ao Contrato nº. 85/2014 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual até 31/04/2017, a contar de 02/10/2016.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls.113/118) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Desenvolvimento Institucional intitulado "Implantação e desenvolvimento de cursos no âmbito do sistema universidade aberta do Brasil - UAB, inclusive despesas do Núcleo UAB da UFES: implementação do 9º Semestre dos Cursos de Licenciatura em Química, Bacharelado em Ciências Contábeis, implementação do 1º e 2º semestres do curso de Especialização em Gestão em Saúde, implementação dos 1º e 2º semestres da oferta do Curso de Aperfeiçoamento em Dimensões da Humanização: Filosofia, Psicanálise e Educação".
3. Verifica-se às fls. 290 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.
4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.
5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º.”

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. No que tange à intempestividade, referente ao prazo previsto no Memorando Circular nº. 09/2015 - SA/PROAD, entendo que apesar de ser uma norma interna desta Administração, e que portanto merece o devido respeito, não pode se constituir óbice à perseguição do interesse público.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. fls. 292/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0208108 GAB. ES 411

Vitória, 22 de setembro de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013614201486 e da chave de acesso 1183d767

De acordo

Em 26 / 09 / 2016

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES

